



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 143/2023 16 DE NOVEMBRO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO OSSUÁRIO NOS
CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DE BARRA DO GARÇAS, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 27/11 2023

ENCAMINHADO À: 27/11 /2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

27/11 /2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

27/11 /2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

27/11 /2022 COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11 / 12 / 23

REDAÇÃO FINAL



MENSAGEM Nº 143 DE 16 DE novembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 181	Livro: 26	Fls: 03 Data: 16/11/23
Horas: 16:10		
[assinatura]		
FUNCIONÁRIO		

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa a criação do Ossuário nos Cemitérios Municipais de Barra do Garças, e dá outras providências.

A implantação do Ossuário no Município de Barra do Garças é uma medida extremamente necessária, uma vez que está sendo verificado acúmulos de restos mortais e jazigos abandonados. Tal situação, ocasiona uma superlotação dos cemitérios municipais e prejudica a coletividade no que tange a saúde pública.

Nesse sentido, verifica-se que o ossuário ocupa um espaço menor que um jazigo e também o preço de manutenção costuma ser mais barato que o de uma sepultura, seja ela coletiva ou individual. Diante disso, é uma solução prática e eficaz para guardar os restos mortais com dignidade, com uma infraestrutura viável e mantendo o cuidado para com a memória do falecido.

Diante o exposto, esperamos a aprovação do referido Projeto, tendo em vista as relevantes razões expostas.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 16 de novembro de 2023

[assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/12/2023
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PARANHAN
Data: _____
FOLHA: _____
FUNÇÃO: _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016

REVISADO

Hubert de S. Penza

Hubert de Souza Penza
Procurador-Geral do Município
Lei Nº 17.001, de 01/01/2021
CAD. AMT. 224751.0



PROJETO DE LEI Nº 143 DE 16 DE novembro DE 2023.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 181	Livro 06 Fls 63 Data: 16/11/23
Horas: 16:10	
[Signature]	
FUNCIONÁRIO	

"Dispõe sobre a criação do Ossuário nos Cemitérios Municipais de Barra do Garças, e dá outras providências."

O PREFEITO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Ossuário Municipal, para remanejamento dos restos mortais dos Cemitérios Municipais Públicos.

Parágrafo Único. Para efeitos dessa lei, denomina-se ossuário as estruturas verticais destinadas à realocação de ossos proveniente de sepulturas que se encontrem em uma das seguintes situações:

- I. Utilizadas por indigentes;
- II. Que não estejam identificadas;
- III. Consideradas abandonadas e em ruínas por período superior a 05 (cinco) anos;
- IV. As que os proprietários, espontaneamente, desejarem realocar os restos mortais de sepultamentos realizados há mais de 5 (cinco) anos, para fins de desocupação total da sepultura.

Art. 2º O Ossuário contará com um livro de registros no qual serão registradas e numeradas as realocações realizadas.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo determinará a Secretaria competente para guarda e responsabilidade quanto ao registro previsto neste artigo.

Art. 3º Os nomes constantes nos livros e/ou meios eletrônicos de registros de ossuários serão escritos por extenso e sem abreviações.

Parágrafo Único. As identificações mencionadas neste artigo, não deverão conter emendas, rasuras, borrões ou situações de qualquer natureza que prejudiquem a legibilidade.

Art. 4º Atendidas qualquer das condições constantes nos incisos do artigo 1º da presente lei, a administração publicará edital do Diário Oficial, no sítio e nas redes



sociais da Prefeitura Municipal dando prazo de 60 (sessenta) dias para os interessados regularizarem a situação, procederem com a manutenção e reparos necessários, em caso de inércia, deverá a administração efetuar a demolição permitindo-se nova ocupação da sepultura.

Parágrafo Único. Em caso do não cumprimento do disposto neste artigo o Município fica autorizado a remover os restos mortais para o Ossuário dos Cemitérios Municipais, acondicionando-os e identificando-os devidamente.

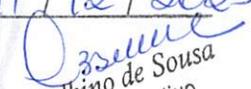
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário para a aplicação legal desta Lei.

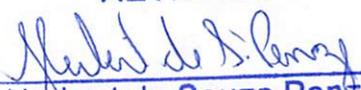
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT 16 de novembro de 2023.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/12/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penza
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT 22475/O

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências referente ao Projeto de Lei Nº 143 de 16 de novembro de 2023, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO OSSUÁRIO NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DE BARRA DO GARÇAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Barra do Garças-MT, 22 de novembro de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo

Parecer nº: 166/2023

PROJETO DE LEI Nº 143/2023 de 16 de novembro de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Que “Dispõe sobre a criação do Ossuário nos Cemitérios Municipais de Barra do Garças, e dá outras providências.”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *PROJETO DE LEI Nº 143/2023 de 16 de novembro de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Que “Dispõe sobre a criação do Ossuário nos Cemitérios Municipais de Barra do Garças, e dá outras providências.”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.
03. Já o projeto altera a lei ali mencionada.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças



“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Extrai-se da Lei Municipal 2.964/2009 que as sepulturas não podem ser vendidas, e sim arrendadas ou cedidas:

Art. 6º - O arrendatário da sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério da Administração Municipal, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º - O material retirado das sepulturas abertas para a incineração ou remoção pertence aos herdeiros dos mortos, nos termos da legislação civil.

§ 2º - O prazo para retirada do material, de que trata o artigo anterior é de 06 (seis) meses, junto a administração do cemitério a partir da incineração ou remoção previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Transcorrido este prazo sem haver a manifestação dos familiares, o referido material passará a pertencer ao Município, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

11. Assim em se tratando de cessão de uso, pode a municipalidade trazer regras para cuidados com o bem público em caso de abandono. Ademais mesmo que se tratasse de jazigos perpétuos a cessão de uso poderia ser extinta se presente o interesse público.

12. Importante salientar ainda que no momento da implantação a prefeitura deve respeitar o previsto nas Resoluções Conama 237/1997 e 335/2003, em especial no que concerne a licença ambiental.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 28 de novembro de 2023.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

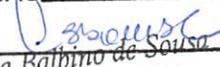
PARECER

Projeto de Lei nº 143/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de Dezembro de 2023.


Ver. **JAIRO GEHM**
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 1 / 1

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

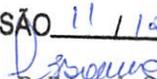

Ver. **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**
Relator


Ver. **JAIRO MARQUES FERREIRA**
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS
VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER
ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 143/2023
Mensagem n.º 143/2023

APROVADO
EM SESSÃO 11/12/2023

~~Cilma Dalbino de Sousa~~
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 143 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal que “*Dispõe sobre a criação de Ossuário nos Cemitérios Municipais de Barra do Garças (MT) e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei, traz algumas inovações necessárias para implantação do Ossuário no nosso município, sendo uma medida de extrema necessidade, devido o acúmulo de restos mortais e jazigos abandonados.

A falta de espaço decorrente da expansão urbana tem dificultado a ampliação de cemitérios existentes em nosso município, Apesar da cultura local estar condicionada aos cemitérios tradicionais, é necessário visualizar novas possibilidades de atender a demanda que se formará ao longo dos anos, uma vez que à modalidade atual é esgotável, trazendo a qualquer momento a impossibilidade de atendimentos futuros.

A presente proposta assegura a forma de funcionamento e as regras estabelecidas para manter a ordem, não comprometer o meio ambiente, como também realizar os sepultamentos sempre com dignidade e respeito, que estão sendo analisados por esta Comissão os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Cria o Ossuário nos Cemitérios Municipais

Pelos estudos realizados pela Comissão, vale ressaltar que o referido Projeto de Lei tem fundamento com intuito da necessidade de se instalar o ossuário municipal que ocupa espaço menor que um jazigo e também o preço da manutenção é menor que o de uma sepultura, seja ela coletiva ou individual. Encontramos nesse Ossuário uma solução prática e eficaz para guardar restos mortais com dignidade, com uma infraestrutura viário, respeitando a memória do ente falecido.

Lembramos ainda que os ossuários são locais construídos para guardar os ossos remanescentes das pessoas falecidas. Essas construções são, geralmente, estruturas verticais que contêm gavetas lacradas, sendo que com a implantação de um ossuário haverá uma redução do tempo de uso dos túmulos e sepulturas e que a implantação do ossuário vai dar uma sobrevida aos cemitérios.

Os elementos de despesas darão suporte ao atendimento destes reajustes e já estão previstos no Orçamento vigente, estando de acordo com os elementos de despesas inseridos na Portaria 163, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02 de 30/11/2017.

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o **Projeto de Lei nº 143/2023** de Autoria do Poder Executivo Municipal, quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo pelo atendimento às determinações impostas pela legislação vigente, **manifestando pela aprovação deste Projeto de Lei nº143/2023**

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 23 de Novembro de 2023

[Assinatura]
VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente

[Assinatura]
VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro

[Assinatura]
Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

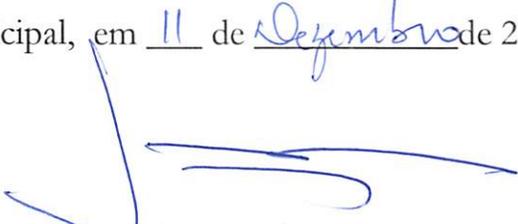
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

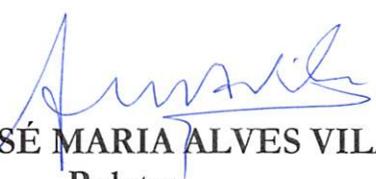
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 143/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

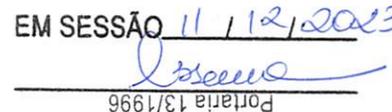
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de Dezembro de 2023.


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente


Ver. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 11/12/2023


Cilma Babinho de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 143/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

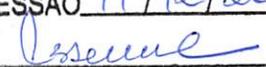
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de Dezembro de 2023.


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente


Ver.º. JAIRO MARQUES FERREIRA
Relator


Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 11/12/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

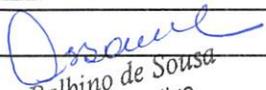
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 143/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	x		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	Presente		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	x		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	x		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	x		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	x		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	x		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	x		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	x		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	x		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	x		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/12/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 143 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a criação do Ossuário nos Cemitérios Municipais de Barra do Garças, e dá outras providências."

O PREFEITO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Ossuário Municipal, para remanejamento dos restos mortais dos Cemitérios Municipais Públicos.

Parágrafo Único. Para efeitos dessa lei, denomina-se ossuário as estruturas verticais destinadas à realocação de ossos proveniente de sepulturas que se encontrem em uma das seguintes situações:

I – Ocupadas por indigentes;

II – Em estado de abandono e em ruínas;

III – Aquelas cujos familiares, espontaneamente, desejarem realocar os restos mortais de sepultamento realizados há mais de 05 (cinco) anos, com o objetivo de desocupação total da sepultura. *(Alterado Pela Emenda Modificativa nº 017, de 29 de novembro de 2023)*

Art. 2º O Ossuário contará com um livro de registros no qual serão registradas e numeradas as realocações realizadas.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo determinará a Secretaria competente para guarda e responsabilidade quanto ao registro previsto neste artigo.

Art. 3º Os nomes constantes nos livros e/ou meios eletrônicos de registros de ossuários serão escritos por extenso e sem abreviações.

Parágrafo Único. As identificações mencionadas neste artigo, não deverão conter emendas, rasuras, borrões ou situações de qualquer natureza que prejudiquem a legibilidade.

Art. 4º Atendidas quaisquer das condições constantes nos incisos do art. 1º da presente lei, a Administração publicará edital de convocação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, no sítio e nas redes sociais da Prefeitura Municipal, dando prazo de 60 (sessenta) dias para os interessados regularizarem a situação, procederem com a manutenção e reparos necessários, em caso de inércia, deverá a Administração efetuar a demolição, permitindo-se novo sepultamento no local. *(Alterado Pela Emenda Modificativa nº 017, de 29 de novembro de 2023)*

Parágrafo Único. Em caso do não cumprimento do disposto neste artigo o Município fica autorizado a remover os restos mortais para o Ossuário dos Cemitérios Municipais, acondicionando-os e identificando-os devidamente.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário para a aplicação legal desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 12 de setembro de 2023.


GABRIEL PEREIRA LOPES
(ZÉ GOTA) Vereador – PSDB.
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT


JAIRO GEHM
Vereador – PRTB
1º Secretário da Mesa Diretora